



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.307 - PR (2015/0325258-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937
AGRAVADO : NADIR DE RAMOS ROMEO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI - PR008445

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VÍCIOS NO JULGAMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Ao apontar ofensa ao artigo 535 do CPC/73, a parte agravante não comprovou os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, a qual enfrentou as questões trazidas à discussão de forma fundamentada e ampla, o que faz incidir o enunciado nº 284, da Súmula do STF.

2. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0325258-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 835.307 / PR**

Números Origem: 00784610620128160014 11179023 1117902302 1117902303

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937
AGRAVADO : NADIR DE RAMOS ROMEO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI - PR008445

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937
AGRAVADO : NADIR DE RAMOS ROMEO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI - PR008445

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.307 - PR (2015/0325258-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão de e-STJ fls. 274/279, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os óbices das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

Sustenta a agravante que a omissão do Tribunal de origem é facilmente identificada. Defende que a matéria foi prequestionada implicitamente e que a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia. Alega, ainda, que o óbice da Súmula 83/STJ não incide na hipótese, pois é possível a existência de cláusula restritiva nos contratos de consumo.

Intimada, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 296).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.307 - PR (2015/0325258-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto por UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONDENANDO A RÉ AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TARCEVA 150MG E DANOS MORAIS EM FAVOR DA AUTORA.

AGRAVO RETIDO. (I) CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRÁRIA À LEI 9.656/98. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PONDERAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. (II) NECESSIDADE DE A AUTORA PRESTAR CAUÇÃO PARA OBTER O MEDICAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. OBSERVÂNCIA AO ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO. (I) ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A EXCLUSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO. ALEGAÇÃO DE USO DOMICILIAR. DESPROVIDA. EXIGÊNCIA DE QUE O PEDIDO DO MEDICAMENTO SEJA REALIZADO POR MÉDICO E POR ELE ACOMPANHADO. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL E DO STJ. (II) DANO MORAL CONFIGURADO EM RAZÃO DO ATO ILÍCITO DA RECUSA ABUSIVA E GRAVES CONSEQUÊNCIAS PARA A PACIENTE. DISPENSA DE LARGA INVESTIGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fl. 23).

Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, 51, IV, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 10 da Lei 9.656/98. Sustenta que o vício de publicidade do julgamento inicial e a realização de novo julgamento baseado em protocolo de conteúdo desconhecido e sem intimação das partes são vícios insanáveis que devem acarretar a nulidade do julgamento. Defende, ainda, que é válida a exclusão da cobertura de medicamentos de uso doméstico.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, no que se refere à violação do artigo 535 do CPC/73, observo que a parte recorrente alegou genericamente que o acórdão recorrido o teria afrontado, sem, contudo, demonstrar de forma clara como a decisão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade. Assim, incide na hipótese por analogia a Súmula 284/STF, segundo a qual, *“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*

No que se refere aos supostos vícios no julgamento, observo que não houve, nas razões do recurso especial, indicação precisa de artigo de lei violado ou ao qual teria sido conferida interpretação divergente de outros Tribunais ao tema, o que também atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITE TEMPORAL DOS DIVIDENDOS. AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ÚNICOS PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PARA A IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo a indicação de dispositivo legal apontado como violado incidente o enunciado 284 da Súmula do STF.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1560939/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 170, §1º, DA LEI Nº 6.404/76, 467 E 471 DO CPC DE 1973. SÚMULA 284 DO STF.SÚMULA 371 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. INVIABILIDADE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR CORRETO DA COTAÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RENDIMENTOS DOS DIVIDENDOS. SÚMULA 284 DO STF.

(...)

5. No tocante ao tema dos rendimentos dos dividendos, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 802.042/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 29/8/2016)

No mais, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Como o contrato em tela não exclui a cobertura para tratamento quimioterápico e aplicando a interpretação mais favorável ao consumidor, tem-se a ilegalidade da negativa da apelante, tendo em vista, inclusive, que o pedido administrativo deste medicamento e o acompanhamento da sua utilização devem ser feitos por médico.

(...)

Com efeito, o custeio do medicamento (TARCEVA 150mg), necessário ao restabelecimento da saúde da autora/apelada, deve ser suportado integralmente pelo plano de saúde, até porque não se trata de serviço não coberto pelo contrato.

Nesta perspectiva, importante salientar que o médico especialista, que acompanha a paciente, é a pessoa competente quanto à escolha do medicamento a ser utilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a quimioterapia, sob pena de se estar autorizando que a empresa de plano privado substituisse aos médicos na escolha do tratamento adequado, o que não é razoável, considerando que a doença e o tratamento em questão estão agasalhados pelo plano contratado (TJ/PR, AC 529835-5, 9ª CC, Rel. Sérgio Luiz Patitucci, DJ 15/04/2010).

O médico assistente, o Sr. Dr. Cassio José de Abreu (CRM/PR 11985), relata que a autora é portadora de CID C34 (Neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões), com diagnóstico em 09 de outubro de 2008, estágio IV, com metástases no pulmão, linfonodos e ossos, sendo que já fora realizada cirurgia de lobectomia pulmonar e se trata de quimioterapia de 3ª linha (fl. 33).

Deste modo, considerado o quadro clínico da autora, que se encontra na quimioterapia de 3ª linha, indicando o insucesso em demais tratamentos, verifica-se que a indicação médica comprova a necessidade do medicamento TARCEVA 150mg ao tratamento quimioterápico.

As provas dos autos corroboram que o quadro clínico da autora é grave e a utilização do referido medicamento é imperiosa, estando intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e aos valores constitucionais, tais como o direito à saúde e à vida.

Por conseguinte, tendo em vista a natureza do bem da vida em comento, bem como verificada a gravidade do estado clínico da autora e a indicação do médico assistente quanto uso do medicamento TARCEVA 150mg, mantenho o dever do plano de saúde em cobrir os custos do fornecimento do referido medicamento, em favor da apelada. (e-STJ fls. 32/35)

O entendimento do TJPR encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual prevista a cobertura para o tratamento de quimioterapia, é abusiva a cláusula do contrato que exclui o fornecimento de medicamento ministrado do domicílio do segurado e prescrito pelo médico responsável pelo tratamento. Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DESTINADO À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUIMIOTERAPIA. RECUSA. CLÁUSULA ABUSIVA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura do plano de saúde a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 733.825/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.MEDICAMENTO. QUIMIOTERAPIA. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É abusiva a recusa em conferir cobertura securitária para indenizar o valor de medicamento necessário ao restabelecimento da saúde do segurado, acometido com câncer.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 548.161/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 8/6/2015)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONHECIDA.CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ.PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça orienta que cabe reparação econômica em razão da abusividade de cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1440782/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DESTINADO À QUIMIOTERAPIA MINISTRADA EM AMBIENTE DOMICILIAR. RECUSA. CLÁUSULA ABUSIVA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. É abusiva a cláusula contratual que exclui da cobertura do plano de saúde o fornecimento de medicamento para quimioterapia tão somente pelo fato de ser ministrado em ambiente domiciliar. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 147.376/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 14/12/2012)

Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, observo que a agravante alegou genericamente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sem, contudo, demonstrar de forma clara como a decisão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, segundo a qual, *“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”* No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO Nº 284/STF. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DO ARTIGO 298, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73, AO PROCEDIMENTO SUMÁRIO. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.

(...)

2. Ao apontar ofensa ao artigo 535 do CPC/73, a parte agravante não comprovou os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, a qual enfrentou as questões trazidas à discussão de forma fundamentada e ampla, o que faz incidir o enunciado nº 284, da Súmula do STF.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1321817/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 4/11/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ADEMAIS A FUNDAMENTAÇÃO, QUANTO AO PONTO, É DEFICIENTE. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. LUCROS CESSANTES. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DO SUPERMERCADO E A COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros, incidindo o óbice da Súmula nº 284 do STF.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1548290/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016)

Além disso, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "*o conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF*" (AgInt no AREsp 473.371/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 3/11/2016).

Por fim, o entendimento do Tribunal de origem não destoia da jurisprudência do STJ, segundo a qual prevista a cobertura para o tratamento de quimioterapia, é abusiva a cláusula do contrato que exclui o fornecimento de medicamento ministrado no domicílio do segurado e prescrito pelo médico responsável pelo tratamento. Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o recurso especial no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0325258-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 835.307 / PR**

Números Origem: 00784610620128160014 11179023 1117902302 1117902303

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937
AGRAVADO : NADIR DE RAMOS ROMEO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI - PR008445

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937
AGRAVADO : NADIR DE RAMOS ROMEO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI - PR008445

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.